



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Proc. N.º 578/2018 – GP

Lei 1345/2018

(Dispõe sobre: *“Torna obrigatória a instalação de placas informativas em obras públicas realizadas pela Administração Municipal e dá outras providências”*)

CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista; Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova o projeto de lei de autoria dos vereadores **JEFFERSON APARECIDO EVANGELISTA PEREIRA** e **FABIO ALEXANDRE SILVEIRA**, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Administração Municipal, obrigada a identificar todas as obras realizadas pelo Poder Público Municipal, diretamente ou por intermédio das empresas prestadoras de serviços públicos, através de placas próprias, a serem fixadas até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se como "obra pública" toda obras ou reformas com investimento total igual ou superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º. As placas deverão conter obrigatoriamente, as seguintes informações sobre a obra:

- I – Natureza da obra;
- II - Data de início da obra;
- II - Data prevista de término da obra;
- III – Valor total da obra;
- IV – Custo previsto e procedência dos recursos financeiros;
- V - Nome da empresa vencedora da licitação;
- VI - Resumo do objetivo da obra (reforma, ampliação, construção, metragem)
- VII - Nome e número de registro do responsável técnico pela obra
- VIII - Telefone do órgão responsável pela fiscalização da obra;

Art. 3º. No caso de estradas, as placas deverão ser obrigatoriamente fixadas no início e no fim do trajeto que estiver recebendo as, em local de grande visibilidade.

§ 1º As placas deverão ser visíveis, tendo a dimensão de 1,30m x 2,50m (um metro e trinta centímetros por dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º As placas deverão permanecer em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de execução da obra até um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra.

§ 3º Caberá à empresa vencedora da licitação os encargos com a colocação e manutenção das placas.

Art. 4º. Nas referidas placas não poderá constar nomes, símbolos de qualquer natureza ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º. O não cumprimento das determinações contida nesta lei, sujeitará aos responsáveis as seguintes penalidades:

I – Em se tratando de autoridade ou servidor público, será aplicado as responsabilidades e penas previstas em Lei Federal.

II – No caso de terceiros contratados por licitação pública, será aplicada multa equivalente a 100 UFM (Cem unidades fiscais do município), devendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei por ato próprio.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 01 de março de 2018.



Cândido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal



Marjuci Marques Mendes
Assessora de Assuntos Legislativos